



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JOVIÂNIA

Escrivania de Família, Sucessões da Infância e Juventude e Cível

Rua Joaquim Luiz Barbosa nº 20, centro - CEP 75610-000 - Fone: (64) 3408-2142

Nº 119968-4
FERNANDA

CARTA DE CITAÇÃO

Joviânia, 05 de novembro de 2008

AUTOS N° : 200804474600
NATUREZA : COBRANÇA
REQUERENTE : CARLOS BENTO DOS SANTOS
REQUERIDO : ITAÚ SEGUROS S/A

Ilmo. Sr.
ITAÚ SEGUROS S/A
Av. T-7 nº 661, Setor Bueno
GOIÂNIA - GOIÁS
74210-265

Para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem o pedido, querendo, tudo conforme petição inicial, decisão, e demais peças que, por cópias fotostáticas esta acompanham e da mesma ficam fazendo partes integrantes para o fim acima declarado, advertindo-o ainda, que, não sendo contestada à ação presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, (arts. 285 e 319, do CPC).

DESPACHO: CITE-SE NA FORMA LEGAL.

Uilson Ferreira Barbosa Júnior
Escrivão Judiciário

17 NOV 2008 16:00

Maria Carmo da Silva
Téc. Atendimento Sucessões II
940125899



=====

* Negadata Computacoes	D.P.V.A.T.	18/11/2008 16:39:42 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre		*
* D286/DPV286T		U009 / DPC284P *

=====

** CONSULTA DE PRE-CADASTRO JUDICIAL **

ANO/MS/NUMERO : 2008 / 11 / 00003915
SEGURADORA : 5321 DEPENDENCIA : 023
AUTOR : CARLOS BENTO DOS SANTOS
REU : ITAU SEGUROS
NUM. PROCESSO : 200804474600 SITUACAO : PENDENTE
NUM. DA VARA : VC
COMARCA : JOVIANIA GO
DT. AUDIENCIA : 00 / 00 / 0000

=====

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de
Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca Joviania -
Goiás.



Pedido de Assistência
Judiciária Gratuita
(Art. 5º, LXXIV da CF/88 e
Lei nº 1.060/50).

Maria C. dos S. S. S. S.
Téc. Adv. Unid. Sindros II
40199999

CARLOS BENTO DOS SANTOS, brasileiro,
solteiro, lavrador, portador da C.I. nº 34695067193211 SSP-
GO e CPF nº 664.836.621-49, residente e domiciliado na Rua
Duque de Caxias, nº 1813, Bairro Custodio I, Joviania -
Goiás, por sua procuradora devidamente constituída (m.j.),
com escritório profissional no endereço abaixo impresso,
onde fica indicado para as comunicações judiciais de
estilo, vem à digna presença de Vossa Excelência, propor a
presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ
PERMANENTE

Em desfavor de ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no Ministério da
Fazenda sob o CNPJ nº 61.557.039/0001-07, cadastrada no
CNSP sob o Código FIP nº 5321, estabelecida na Av. T-7, nº
661 (Térreo) Setor Bueno, CEP 74.210.265, Goiânia - Goiás,
com fundamento no art. 3º, "b" e "c", da Lei 6.194/74, com
as alterações introduzidas pela Lei 8.441/92 e pela Lei
11.482/2007 e demais dispositivos da Lei aplicáveis à
espécie, e pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DOS FATOS

O Requerente é beneficiário da
Indenização do Seguro OBRIGATÓRIO - DPVAT, em decorrência
do Acidente de Trânsito ocorrido consigo em 27/09/2006,

acidente este que lhe deixou sequelas permanentes e irreversíveis, conforme demonstrá prontuário médico e questionário de avaliação médica, que atesta a invalidez do requerente, documentos acostados.

Inobstante a condição de beneficiário, de igual forma, ter satisfeito as condições exigidas em lei, i.e. - prova do acidente e do dano - está devidamente assegurado o Autor o direito de percepção do benefício securitário.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto à legitimidade passiva, o artigo 7º da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/2007, atribui a legitimidade passiva à Ré, nos seguintes termos:

Art. 7º. "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei"

Neste sentido, o texto legal supramencionado, rege de forma clara e inequívoca que a indenização será paga por um consórcio, constituído obrigatoriamente por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro, ou seja, por qualquer seguradora integrante deste consórcio, onde mesmo se uma seguradora efetuou o pagamento de parte do valor devido, não existirá ilegitimidade passiva se o complemento for exigido de outra seguradora integrante deste convênio/consórcio, uma vez que neste caso resta provada a presença da Responsabilidade Solidária de todas as seguradoras integrantes deste convênio.

Em recente decisão, a Exma. Sra. Dra. Juíza Sandra Regina Teodoro Reis, em substituição na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, elucidou com enorme brilhantismo e clareza o tema acima mencionado, senão vejamos:

EMENTA: "Não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da seguradora, uma vez que em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora poderá responder pelo pagamento, eis que sua responsabilidade em tais casos decorre do próprio sistema legal de proteção. Admissível a aplicação da Lei nº 8.441/92 para regular indenização securitária de sinistro com vítima fatal ocorrido em 1983, posto que aquela apenas alterou o procedimento para o recebimento do seguro, excluindo a apresentação de documento exigido pela lei anterior, não modificando, entretanto, o direito em si. Apelo Conhecido e Provido" Apelação Cível em Procedimento Sumário nº 76629-1/190. (grifo nosso).

Como se vê, Excelência, sem dúvida e com grande alcance legal e social, o disposto no artigo supramencionado, surgiu exatamente para sanar os problemas advindos de sinistros com veículos não identificados, seguro não realizado ou seguro vencido, porquanto o seguro obrigatório DPVAT já está embutido no DUT, igualando tais situações com os casos de seguro em vigor e identificado.

DO DIREITO

A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92 e pela Lei 11.482/2007, dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada, ou não.

A determinação para pagamento da indenização *mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente* encontra-se ancorada na lei e atende aos fins sociais a que ela se destina, nada tendo de inconstitucional, pois se o seguro é obrigatório, qualquer seguradora integrante do Convênio do Seguro, deverá arcar com a verba indenizatória a título de seguro obrigatório de veículos.

A referida a Lei 6.194/74 que versa sobre o assunto, prescreve em seu artigo 3º:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de invalidez permanente;

O direito da Beneficiária está amparado pelo artigo 5º da mesma Lei, que dispõe, *in verbis*:

Art. 5º - "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da liquidação do sinistro, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos".

Sendo assim Excelência, tem-se que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários para que possam receber o benefício - Seguro DPVAT, conforme se prova nos documentos que instruem a presente exordial.

Ante o acima exposto, tendo restado inequivocamente demonstrados o acidente e a morte do marido da Requerente, bem como o nexo de causalidade, deve a requerida ser condenada ao pagamento da indenização.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Já entendimento pacífico em nosso Tribunal de Justiça que se o acidente ocorreu antes da entrada em vigor da Lei 11.482/2007, prevalece a lei 6.194/74, vejamos:

Ementa: "APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA DE SEGURO DPVAT. LAUDO DO IML. DISPENSABILIDADE. LEI 11.482/2007. PERCENTUAL DE REDUCAO DA CAPACIDADE LABORAL. INVALIDEZ PERMANENTE. SALÁRIO-MINIMO. QUANTUM INDENIZATORIO. BASE DE CALCULO. CORRECAO MONETARIA. MA-FE. HONORARIOS ADVOCATICIOS. I - O LAUDO DO IML, TORNA-SE DISPENSAVEL, EM CASO DE LESAO PERMANENTE COM PERDA LABORAL (INVALIDEZ) EM DECORRENCIA DE ACIDENTE DE TRANSITO, COMPROVADA POR MEIO DE QUESTIONARIO DE AVALIACAO DE INVALIDEZ SUBSCRITO POR MEDICO COMPETENTE QUE ATESTA A

OCORRENCIA DE DO DANO DESCRITO NA EXORDIAL. II - POR OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM A LEI 11.482/2007 EMBORA EM VIGOR DESDE 31 DE MAIO DESTE ANO, SOMENTE ALCANCARA AS LIDES DECORRENTES DE SINISTROS OCORRIDOS APOS SUA ENTRADA EM VIGOR. URGE COM ISSO, RESGUARDAR A SEGURANCA JURIDICA DAS PARTES, BEM COMO FAZER VALER O COMANDO EXPRESSO DO ARTIGO QUINTO, XXXVI DA CF QUE DETERMINA QUE 'A LEI NAO PREJUDICARA O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURIDICO PERFEITO E A COISA JULGADA.' III - O QUANTUM INDENIZATORIO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT DEVE TER COMO PARAMETRO PARA BASE DE CALCULO, O SALÁRIO-MINIMO VIGENTE A EPOCA DO SINISTRO, VEZ QUE A RESOLUCAO 151/2006 EDITADA PELO CNSP, VIGENTE A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2007, NAO ABARCA AOS ACIDENTES OCORRIDOS EM MOMENTOS ANTERIORES A SUA VIGENCIA, DEVENDO OS VALORES DAS INDENIZACOES DO SEGURO DPVAT, SER AQUELES EFETIVAMENTE CONSIGNADOS NO ARTIGO TERCEIRO DA LEI N.6194/74, QUE DETERMINA QUE O QUANTUM INDENIZATORIO DEVE SER O MAXIMO PERMITIDO, OU SEJA, DE 40 SALÁRIOS-MINIMOS, NOS CASOS ONDE HAJA COMPROVACAO DO ESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE, SEM NECESSIDADE, PORTANTO, DE QUANTIFICAR O PERCENTUAL DE REDUCAO DA CAPACIDADE LABORAL SOFRIDA. IV - PACIFICO E O ENTENDIMENTO DE QUE AS LEIS 6205/75 E 6423/77, BEM COMO O ARTIGO SETIMO, IV DA CONSTITUICAO FEDERAL, EMBORA VEDEM A VINCULACAO DAQUELE VALOR PARA QUALQUER FIM, NAO AFASTARAM A INCIDENCIA DO PRECEITO COGENTE NA LEI N. 6194/74 SOB O PRETEXTO DE SER INOPORTUNA A UTILIZACAO DO SALÁRIO-MINIMO, POIS O PROPOSITO DESTA NORMA NAO FOI UTILIZA-LO COMO FATOR DE REAJUSTE MONETARIO, MAS SIM, MERO CRITERIO PARA ESTIPULACAO DO MONTANTE RESSARCITORIO. V - EM RELACAO A APURACAO DA CORRECAO MONETARIA, DEVE TER POR BASE, IGUALMENTE, A DATA DO SINISTRO, CASO EM QUE OS JUROS DE MORA DEVEM CORRER A PARTIR DA CITACAO. VI - O DUPLO GRAU DE JURISDICAO E PRERROGATIVA QUE ASSISTE AOS LITIGANTES DE QUALQUER Acao JUDICIAL, SENDO UM DOS COROLARIOS DA AMPLA DEFESA, ASSIM, O FATO DE HAVER RECORRIDO O VENCIDO DE PRIMEIRO GRAU AO DUPLO GRAU DE JURISDICAO, MEDIANTE RECURSO, NAO COMPROVA OCORRENCIA DE LITIGANCIA DE MA-FE. VII - COMPETE AO JUIZ DA CAUSA, COM BASE NO ART. 20, PARAGRAFO QUARTO DO CPC, ARBITRAR OS HONORARIOS ADVOCATICIOS POR APRECIACAO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO: "ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO APELO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE A ESTE SE INCORPORA - Origem: 1ª Câmara Cível - Fonte: DJ 39 de 28/02/2008 - Acórdão 22/01/2001 - Relator: Dês. Luiz Eduardo de Sousa - Recurso: 117339-9/190 - APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO

DOS PEDIDOS

"EX POSITIS", à luz do direito e dos fatos aduzidos e com fulcro na legislação pertinente à matéria ora discutida, assim requer:

a) A citação do requerido via correio com aviso de recebimento, no endereço constante no preâmbulo, para tomar conhecimento dos termos desta inicial, ofertando sua resposta, querendo, sob pena de revelia;

b) A condenação do requerido ao pagamento de 40 salários mínimos de indenização do SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, consoante demonstrado e não pago, bem como seus frutos civis e caso já tenha ocorrido pagamento parcial, que a requerida seja condenada ao pagamento da diferença.

c) A condenação do requerido ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação e demais cominações legais;

d) Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita, na medida que os requerentes não dispõem de condições para acorrerem ao Judiciário, sem privação de seu sustento e de sua família - ex vi da Lei 1.060/50;

f) Sejam os pedidos julgados procedentes;

DAS PROVAS

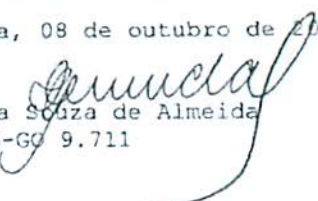
Requer finalmente, provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidas, inclusive prova testemunhas cujo rol consta no final.

Dá-se à causa o valor da causa R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e seiscentos reais)

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento

Goiânia, 08 de outubro de 2008.


Idelzia Souza de Almeida
OAB-GO 9.711